



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089452-24.2012.815.0011

ORIGEM : 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE : Britania Eletrodomesticos Ltda

ADVOGADO : Rodrigo Gonçalves Oliveira

APELADO : Itamiris Camilo Lucas da Costa

ADVOGADO : Fabricio Araújo Pires

CONSUMIDOR – Apelação cível – Ação de indenização por danos morais e materiais – Aquisição de aparelho de som – Problema dentro do prazo de garantia – Vício não sanado – Sentença procedente – Irresignação – Dano moral – Inexistência – Meros dissabores incapazes de gerar dano passível de indenização – Reforma do “*decisum*” – Provimento.

– Não há falar indenização por danos morais quando a situação vivenciada pelo autor insere-se na esfera dos meros aborrecimentos, vez que não há lesão a direito da personalidade.

- Não há dúvidas de que a aquisição de um produto gera ao adquirente ansiedade e expectativa para a utilização esperada. No entanto, a frustração pelo vício surgido e falha na prestação do serviço do conserto não tem o condão de causar um abalo psíquico e, em consequência, gerar dano moral reparável

V I S T O S, relatados e discutidos estes

autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, sob o nº 0089452-24.2012.815.2001, movida por **ITAMIRIS CAMILO LUCAS DA COSTA** em face do ora recorrente, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial.

Na exordial de fls. 02/05, o autor/apelado relatou que adquiriu um aparelho Mini System com DVD da marca Philco na Loja Armazém Paraíba, no valor de R\$ 934,80 (novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de fabricação da promovida/apelante.

Aduziu que o referido bem apresentou problemas dentro do prazo de sua garantia e que depois de depositá-lo na loja de assistência técnica autorizada para análise e conserto, ultrapassados mais de 30 (trinta) dias, não fora solucionado o vício do produto e tampouco o recebeu de volta.

Verberou que, diante de tal situação, sofreu danos morais e materiais, requerendo, ao final, indenização.

Juntou documentos às fls. 06/13.

Contestação apresentada pelo promovido às fls.17/29.

Em sentença exarada às fls. 61/65, o MM. Juiz julgou procedente a pretensão deduzida na exordial, condenando a promovida a pagar ao autor o valor do aparelho, com correção monetária e juros de mora, bem como o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, também corrigidos monetariamente e com juros de mora.

Em suas razões recursais, a ora apelante pugna pela reforma da sentença no que tange à condenação a pagar danos morais, sob a alegação de que os acontecimentos não caracterizaram

prejuízo moral, mas sim mero aborrecimento. Na hipótese de eventual manutenção da condenação, pugna pela redução do valor fixado a título de dano moral.

Sem contrarrazões (fl. 85).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls.90/93).

É o relatório.

V O T O

Joeirando, minuciosamente, os autos, vê-se que razão assiste à recorrente, merecendo a sentença hostilizada parcial reforma, eis que, na hipótese, o alegado dano moral não restou configurado.

Da análise dos autos, observa-se que a discussão travada versa sobre vício do produto (art. 18 do CDC). Não há controvérsia no que pertine ao vício do aparelho de som, tanto que o promovido não se insurgiu quanto à condenação a restituir o valor do produto objeto da lide.

Contudo, a pretensão de dano moral não há como ser acolhida. É que a falta de conserto e de explicações sobre o vício apresentado pelo produto não são capazes de causar um abalo psíquico e, em consequência, gerar dano moral reparável. A situação experimentada pelo recorrido não teve o condão de expô-lo a perigo, vexame ou constrangimento perante terceiros. Não há que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas ao autor/apelado. Trata-se de situação de mero aborrecimento ou dissabor, não suscetível, portanto, de indenização por danos morais.

Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

Não há dúvidas de que a aquisição de um produto gera ao adquirente ansiedade e expectativa para a utilização esperada. No entanto, a frustração pelo vício surgido e falha na prestação do serviço do conserto não tem o condão de gerar dano moral capaz de molestar

o estado psicológico de um indivíduo a ponto de abalar seu bem estar.

Calha registrar que a jurisprudência do STJ, em hipóteses de vício no produto, orienta-se no sentido de que não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra e à dignidade do autor. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFEITO NO VEÍCULO. INDEVIDO ACIONAMENTO DE AIR BAG. FATO DO PRODUTO. MERO DISSABOR.

- O indevido acionamento de air bag constitui fato do produto e, portanto, a empresa deve indenizar o consumidor pelos danos materiais daí advindos.

- Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor.

- A despeito da existência de frustração, o indevido acionamento de air bag não é causa ensejadora de compensação por danos morais.

- Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1329189/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)” (grifei)

A jurisprudência pátria segue o mesmo

norte:

“Compra e venda de aparelho de telefone celular. Vício redibitório. Não solução da falha depois de levado o produto à assistência autorizada, após relutância da fabricante e de sua assistência técnica. Pedido de indenização material acolhido para determinar a devolução do valor pago na compra. Improcedência do pedido indenizatório moral. Apelo da autora voltado ao acolhimento desse ponto. Prejuízo moral inócurrenre. Fato caracterizado como mero dissabor passível de acometer qualquer pessoa dentro das várias relações consumeristas que acontecem cotidianamente. Apelo improvido.

(Relator(a): Soares Levada; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/11/2014; Data de registro: 19/11/2014)”

E:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NO APARELHO CELULAR. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO

CONFIGURADO. A indenização por danos morais exige a demonstração de ter havido ofensa aos direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, etc. Meros aborrecimentos e chateações decorrentes do vício do produto adquirido não caracterizam o direito à reparação pretendida. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10439120047592001 MG , Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013)”.

Não vindo aos autos prova de que os transtornos sofridos com a situação narrada superaram os meros dissabores do cotidiano e da vida em sociedade, assim como que houve afronta aos direitos da personalidade, não há indenização extrapatrimonial a ser concedida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO à apelação cível**, para reformar a sentença no tocante a condenação por danos morais, julgando-a improcedente, mantendo a sentença nos demais termos.

Reconhecendo que houve sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, na proporção de 50% (cinquenta por cento), ficando os demais 50% (cinquenta por cento) para a promovida. Contudo, registro a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50, diante da gratuidade processual deferida ao promovente.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator